

COMPRASNET



UFPE
23076.008146/2018-52
612/650

Impugnação 14/11/2019 09:17:25

A empresa Elevadores Atlas Schindler Ltda., em seu pedido de impugnação ao edital do Pregão Eletrônico 119/23019, questiona a determinação do prazo de 10 dias para apresentação da garantia. O setor demandante em sua resposta ao pedido de impugnação ao edital informa que será mantida a exigência da garantia e solicita o posicionamento da Diretoria de Licitações e Contratos.

COMPRASNET



UFPE

23076.008146/2018-52

613/650

Resposta 14/11/2019 09:17:25

A Diretoria de Licitações e Contratos enviou posicionamento solicitado pelo setor demandante a respeito do prazo de apresentação de garantia: "Conforme estabelece o art. 7º, VI do Decreto nº 9.507,0 de 2018 e do item 3 do Anexo VII-F da Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017, para contratos que envolvam a execução de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória a exigência de garantia. E levando em consideração que a Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05/2017 estabelece os modelos de Termo de Referência e minuta de contato da AGU como regra a serem seguidos para as licitações regidos pela referida Norma. Diante da natureza da presente contratação de serviços de manutenção preventiva, preditiva e corretiva, dos ELEVADORES DE PASSAGEIROS E CARGA E PLATAFORMAS DE ACESSIBILIDADE, a UFPE entende ser razoável e proporcional a utilização do prazo de 10 dias para apresentação da garantia, visto se tratar de uma prática usual utilizada em outros contratos da própria Universidade, bem como em licitações de outros órgãos públicos. Destaca-se ainda que a redação adotada no termo de referência da UFPE foi a mesma sugerida pela Advocacia Geral da União em seu modelo, portanto, o prazo de 10 dias contados da assinatura do contrato, é coerente então com os princípios que regem as contratações públicas."

Fechar

Zimbra

pregoeiros@ufpe.br

PREGÃO ELETRÔNICO Nº119/2019

UFPE

23076.008146/2018-52

614/650

De : Silva, Michelle Karin Da
<michelle.karin@thyssenkrupp.com>

Seg, 18 de nov de 2019 10:19

Assunto : PREGÃO ELETRÔNICO Nº119/2019

✉ Manoel

Para : pregoeiros@ufpe.br

📎 1 anexo

Cc : De Melo Arruda, Jessica, Jéssica Arruda
<jessica.arruda@thyssenkrupp.com>, De Araujo,
Caio Cesar Perdigao Magalhaes
<caio.araujo@thyssenkrupp.com>

Prezado Sr José Manoel Filho, bom dia!

Em nome da empresa Thyssenkrupp Elevadores envio em anexo o posso pedido de impugnação mediante fatos relatos no documento.

Atc.,

Michelle Karin da Silva
Administracao

T:+55 81 2121.8500, R: 8598, F: +55 81 2121.8520
thyssenkrupp Elevadores, R Luiz de Farias Barbosa, 150, CEP: 51020-110, Recife - PE,
www.thyssenkruppelevadores.com.br
[Facebook](#) · [Blog](#) · [Instagram](#) · [LinkedIn](#) · [YouTube](#)

— **Impugnação UFPE.pdf**
2 MB



thyssenkrupp

ILMO. SENHOR PREGOEIRO,
PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2019,
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO.

UFPE
23076.008146/2018-52
615/650

THYSSENKRUPP ELEVADORES S. A., pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº 90.347.840/0008-94, com endereço na Rua Luiz de Farias Barbosa, nº. 150, bairro Boa Viagem, CEP 51020-110, Recife/PE, através de seu representante legal (procuração anexa), vem, respeitosamente, perante Vossa Senhoria, com base no disposto no art. 41 da Lei Federal nº 8.666/93, apresentar **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO**, pelos fundamentos fáticos e jurídicos a seguir expostos:

DOS FUNDAMENTOS DA IMPUGNAÇÃO

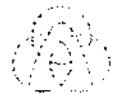
DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME

O edital reserva boa parte do certame exclusivamente para microempresas e empresas de pequeno porte, como mostra a redação que se colaciona:

4.1.2 Para os itens 18, 21, 24, 36, 37, 38, 39 e 42 e grupos 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10 e 11 a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Diante disso, a thyssenkrupp Elevadores S/A, ora Impugnante, se encontra impedida de participar da Licitação do Pregão Eletrônico ora em comento, pelo o fato do não enquadramento como ME/EPP.

HL



Destaca-se que o objeto da licitação em referência corresponde a segmento do mercado em que as marcas tradicionais, em sua maioria, não são microempresas ou empresas de pequeno porte. Destarte, as mesmas são somente revendedoras de produtos diversos, adquirindo os mesmos das grandes empresas e agregando custos diversos, tributos, transportes e lucros, durante toda a cadeia comercial até a finalização da venda, **desencadeando a onerosidade excessiva.**

Nesse contexto, a manutenção da exclusividade de participação de ME/EPP pode levar até mesmo à frustração do certame, tendo em vista que se corre o risco de não conseguir fornecer as peças necessárias ao melhor funcionamento e prolongamento da vida útil dos equipamentos pelo preço estimado de referência.

Insta mencionar que a restrição à participação de outras empresas, encontra suporte jurídico na Lei Complementar n. 123/2006, conforme expressa o inciso I do artigo 48:

Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública:

I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

No entanto, **o critério baseado no valor da contratação não é absoluto**, sendo determinado à Administração Pública que deixe de aplicar o mesmo **caso isso importe em prejuízo à esfera pública**, nos seguintes termos:

Art. 49. Não se aplica o disposto nos arts. 47 e 48 desta Lei Complementar quando:

III - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

Uníssono à Lei Complementar n. 123/2006, os dispositivos legais do Decreto n. 8.538/2015, regulamentador do *tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações públicas de bens, serviços e obras, no âmbito da administração pública federal*, os quais foram transcritos abaixo, para melhor entendimento:

Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais).

Em sequência, o art. 10 dita:

Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando:
II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte **não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente;**

Depreende-se do que explanado que a Lei Complementar 123/2006 visa ampliar a participação das ME/EPP nas licitações, todavia, não deseja impor a sua presença elevando a hipossuficiência econômica das mesmas acima do interesse público. Imprescindível, portanto, sopesar os princípios pertinentes ao presente certame e tão caros às licitações, como o da competitividade, da economicidade e da eficiência, buscando-se a perfectibilização do comando legal vislumbrado no artigo 3º da Lei n. 8.666/93, que visa à escolha da "proposta mais vantajosa para a Administração".

Assim sendo, deve ser **eliminada do edital a condição de participação exclusiva das microempresas e empresas de pequeno porte**, tendo em vista que tal exigência viola os princípios da competitividade, economicidade, eficiência e legalidade, pois acarretará a contratação do objeto licitado com empresa que não poderá, conforme demonstrado, oferecer a *proposta mais vantajosa* à Administração Pública.



DA APLICAÇÃO DE MULTAS PERCENTUAIS

O Edital disciplina a sujeição da contratada a multas de até 15% (quinze por cento) sobre o valor do contrato, em caso de inexecução total ou parcial do objeto, consoante trecho disposto a seguir:

20.2.2. Multa de:

20.2.2.3. 0,1% (um décimo por cento) até 15% (quinze por cento) sobre o valor adjudicado, em caso de inexecução total da obrigação assumida;

Todavia, a referida multa foge às regras de proporcionalidade e razoabilidade, uma vez que o percentual aplicado sobre o valor total da parcela é excessivo e altamente oneroso.

No caso em tela, a penalidade adequada seria a **previsão de multa em patamar máximo de 10% (dez por cento) sobre o valor da parcela inadimplida**, evitando assim, ofensa aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como visando garantir a segurança jurídica das partes.

A respeito da proporcionalidade das sanções, leciona com propriedade Marçal Justen Filho:

"é pacífico que o sancionamento ao infrator deve ser compatível com a gravidade e a reprobabilidade da infração. (...) é dever do aplicador dimensionar a extensão e a intensidade da sanção aos pressupostos de antijuridicidade apurados".¹

O TCU, sobre o tema, dispôs:

Estipule, em atenção aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, penalidades específicas e proporcionais a gravidade dos eventuais descumprimentos contratuais; Acórdão 1453/2009 Plenário

No mesmo sentido, verificamos que o mesmo item do Edital traz a previsão de aplicação de multa percentual **por dia**, conforme disposto abaixo:

¹ Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 9ª ed., p. 569.



20.2.2. Multa de:
20.2.2.4. 0,2% a 3,2% por dia sobre o valor mensal do contrato,
conforme detalhamento constante das tabelas 1 e 2, abaixo; e

No entanto, a respectiva **multa por dia não possui uma definição de limites**, a teor da disposição do item supramencionado, o que configura flagrante ilegalidade.

Nos termos em que redigido, o item abre a possibilidade de aplicação ilimitada de multa à contratada, previsão que foge às regras de proporcionalidade e razoabilidade.

Assim, requer seja retificado o Edital no que tange à imposição das multas, **fixando limites máximos à aplicação da penalidade, bem como alterando seu patamar máximo ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida**, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

DO PEDIDO

Ante o exposto, requer seja **conhecida e acolhida** a presente Impugnação, em todos os seus termos, para que Vossa Senhoria se digne retificar o edital nos itens impugnados, com a finalidade de preservar a integridade e harmonia lógica do certame, dentro da legislação aplicável as contratações realizadas pelos entes públicos.

Recife/PE, 18 de novembro de 2019.


Representante legal
thyssenkrupp Elevadores S.A.

Caio Cesar P. M. de Araújo
ThyssenKrupp Elevadores S/A
Coordenador de Serviços
CPF: 070.344.366-65
(81) 9.9262-0637

À Diretoria de Licitações e Contratos/DLC/PROGEST,

Pregoeiro: José Manoel Filho

A empresa Thyssenkrupp Elevadores apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 119/2019, no qual apresenta dois fundamentos para o referido pedido: 1- DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME e 2- DA APLICAÇÃO DE MULTAS PERCENTUAIS. Assim requer que seja retificado o edital no que tange à imposição de multas, fixando limites máximos à aplicação da penalidade, bem como alterando seu percentual ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME

Quanto ao questionamento acerca da exclusividade de microempresa e empresa de pequeno porte para alguns itens, apresentamos as seguintes considerações, já apontadas em resposta à impugnação da Thyssenkrupp Elevadores S.A.:

A Constituição Federal de 1988 que trata sobre os princípios gerais da Atividade econômica, as empresas de pequeno porte merecem tratamento favorecido, conforme artigo 170 que segue: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País.

Somado ao tratamento favorecido, acresce-se o tratamento diferenciado previsto no art. 1º da Lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014);

Quanto à exclusividade da contratação os arts. 47 e 48 da Lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, preveem que: Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de





microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais);

A Lei 8.666/93, garante em seu art 3º: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

O Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, traz nos seus art. 6º e 10º a configuração do tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP's e o que considera vantajoso ou não, conforme segue: Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). ... Art. 10º Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando: I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente; III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993 , excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º. Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput , considera-se não vantajosa a contratação quando: I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios.

Além disso, importa destacar que existem mais de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme pesquisa de preços somada ao levantamento feito por este pregoeiro em outras 17 contratações realizadas através de certames em Pernambuco;

DA APLICAÇÃO DE MULTAS PERCENTUAIS:

Consideração que a Instrução Normativa SEGES/MP n.º 05/2017 estabelece os modelos de Termo de Referência e minuta de contato da AGU como regra a serem seguidos para as licitações regidos pela referida Norma. O percentual de multa, de até 15%, que está sendo questionado pela empresa, encontra-se em plena consonância com a lei 8.666/93 que não

at . m

apresenta limites de percentual de multa, além disso, está em acordo com a IN nº 05/2017 por manter o percentual máximo estabelecido pela AGU em seu modelo de Termo de Referência, subitem 20.2.2.3.

Cabe ainda salientar que esse patamar máximo de 15% apenas será aplicável em caso de inexecução total da obrigação assumida, desta forma, sendo plenamente justificado no sentido de buscar inibir que a contratada deixe de realizar as manutenções devidas nos elevadores, tendo em vista que o funcionamento adequado dos equipamentos objeto da contratação é fundamental para manter a segurança da população universitária usuária dos elevadores.

Outro ponto questionado pela empresa diz respeito a sua base de cálculo (valor adjudicado), para as situações em que haja inexecução parcial do contrato, todavia, não deve prosperar o questionamento, tendo em vista o caráter punitivo da aplicação da multa, a qual visa evitar situações de insegurança para os usuários dos elevadores da universidade. Além disso, a base de cálculo definida está em consonância com a IN nº 05/2017 por manter a estabelecida no modelo de Termo de Referência da AGU, em seu subitem 20.2.2.2.

Portanto, fundado em princípio constitucional, na Lei Complementar 123/2006, na Lei nº 8.666/93, no Decreto nº 8538/2015 e objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a Administração pública não possui elementos que caracterizem a não vantajosidade ou prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, INDEFERINDO, assim a impugnação interposta pela Empresa.



COMPRASNET

Pregão Eletrônico



UFPE

23076.008146/2018-52

622/650

Impugnação 20/11/2019 10:47:55

A empresa Thyssenkrupp Elevadores apresentou pedido de impugnação ao Edital do Pregão Eletrônico 119/2019, no qual apresenta dois fundamentos para o referido pedido: 1- DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME e 2- DA APLICAÇÃO DE MULTAS PERCENTUAIS. Assim requer que seja retificado o edital no que tange à imposição de multas, fixando limites máximos à aplicação da penalidade, bem como alterando seu percentual ao limite de 10% sobre o valor da parcela inadimplida, para garantia da segurança jurídica das licitantes.

COMPRASNET

Pregão Eletrônico



UFFE

23076.008146/2018-52

623/650

Resposta 20/11/2019 10:47:55

DA EXCLUSIVIDADE DE PARTICIPAÇÃO DE ME E EPP NO CERTAME Quanto ao questionamento acerca da exclusividade de microempresa e empresa de pequeno porte para alguns itens, apresentamos as seguintes considerações, já apontadas em resposta à Impugnação da Thyssenkrup Elevadores S.A.: A Constituição Federal de 1988 que trata sobre os princípios gerais da Atividade econômica, as empresas de pequeno porte merecem tratamento favorecido, conforme artigo 170 que segue: Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios: IX - tratamento favorecido para as empresas de pequeno porte constituídas sob as leis brasileiras e que tenham sua sede e administração no País. Somado ao tratamento favorecido, acresce-se o tratamento diferenciado previsto no art. 1º da Lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006: Art. 1º Esta Lei Complementar estabelece normas gerais relativas ao tratamento diferenciado e favorecido a ser dispensado às microempresas e empresas de pequeno porte no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, especialmente no que se refere: I - à apuração e recolhimento dos impostos e contribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, mediante regime único de arrecadação, inclusive obrigações acessórias; II - ao cumprimento de obrigações trabalhistas e previdenciárias, inclusive obrigações acessórias; III - ao acesso a crédito e ao mercado, inclusive quanto à preferência nas aquisições de bens e serviços pelos Poderes Públicos, à tecnologia, ao associativismo e às regras de inclusão. IV - ao cadastro nacional único de contribuintes a que se refere o inciso IV do parágrafo único do art. 146, in fine, da Constituição Federal. (Incluído pela Lei Complementar nº 147, de 2014); Quanto à exclusividade da contratação os arts. 47 e 48 da Lei complementar 123 de 14 de dezembro de 2006, preveem que: Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. Art. 48. Para o cumprimento do disposto no art. 47 desta Lei Complementar, a administração pública: I - deverá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens de contratação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais); A Lei 8.666/93, garante em seu art 3º: Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos. O Decreto nº 8.538, de 06 de outubro de 2015, que regulamenta o tratamento favorecido, diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte, agricultores familiares, produtores rurais pessoa física, microempreendedores individuais e sociedades cooperativas de consumo nas contratações públicas de bens, serviços e obras no âmbito da administração pública federal, traz nos seus art. 6º e 10º a configuração do tratamento favorecido e diferenciado para as ME/EPP's e o que considera vantajoso ou não, conforme segue: Art. 6º Os órgãos e as entidades contratantes deverão realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nos itens ou lotes de licitação cujo valor seja de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais). ... Art. 10º Art. 10. Não se aplica o disposto nos art. 6º ao art. 8º quando: I - não houver o mínimo de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório; II - o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e as empresas de pequeno porte não for vantajoso para a administração pública ou representar prejuízo ao conjunto ou ao complexo do objeto a ser contratado, justificadamente; III - a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos arts. 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, excetuadas as dispensas tratadas pelos incisos I e II do caput do referido art. 24, nas quais a compra deverá ser feita preferencialmente por microempresas e empresas de pequeno porte, observados, no que couber, os incisos I, II e IV do caput deste artigo; ou IV - o tratamento diferenciado e simplificado não for capaz de alcançar, justificadamente, pelo menos um dos objetivos previstos no art. 1º. Parágrafo único. Para o disposto no inciso II do caput, considera-se não vantajosa a contratação quando: I - resultar em preço superior ao valor estabelecido como referência; ou II - a natureza do bem, serviço ou obra for incompatível com a aplicação dos benefícios. Além disso, importa destacar que existem mais de três fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediadas local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório, conforme pesquisa de preços somada ao levantamento feito por este pregoeiro em outras 17 contratações realizadas através de certames em Pernambuco; DA APLICAÇÃO DE MULTAS PERCENTUAIS: Consideração que a Instrução Normativa SEGES/MP nº 05/2017 estabelece os modelos de Termo de Referência e minuta de contato da AGU como regra a serem seguidos para as licitações regidas pela referida Norma. O percentual de multa, de até 15%, que está sendo questionado pela empresa, encontra-se em plena consonância com a lei 8.666/93 que não apresenta limites de percentual de multa, além disso, está em acordo com a IN nº 05/2017 por manter o percentual máximo estabelecido pela AGU em seu modelo de Termo de Referência, subitem 20.2.2.3. Cabe ainda salientar que esse patamar máximo de 15% apenas será aplicável em caso de inexecução total da obrigação assumida, desta forma, sendo plenamente justificado no sentido de buscar inibir que a contratada deixe de realizar as manutenções devidas nos elevadores, tendo em vista que o funcionamento adequado dos equipamentos objeto da contratação é fundamental para manter a segurança da população universitária usuária dos elevadores. Outro ponto questionado pela empresa diz respeito a sua base de cálculo (valor adjudicado), para as situações em que haja inexecução parcial do contrato, todavia, não deve prosperar o questionamento, tendo em vista o caráter punitivo da aplicação da multa, a qual visa evitar situações de insegurança para os usuários dos elevadores da universidade. Além disso, a base de cálculo definida está em consonância com a IN nº 05/2017 por manter a estabelecida no modelo de Termo de Referência da AGU, em seu subitem 20.2.2.2. Portanto, fundado em princípio constitucional, na Lei Complementar 123/2006, na Lei nº 8.666/93, no Decreto nº 8538/2015 e objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a Administração pública não possui elementos que caracterizem a não vantajosidade ou prejuízo ao conjunto do objeto a ser contratado, INDEFERINDO, assim a impugnação interposta pela Empresa.

A NL

COMPRASNET


 UFPE
 23076.008146/2018-52
 624/650

UASG: 153080 - UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
Pregão Nº: 1192019
Modo de Disputa: Decreto 5.450/2005

Mensagens da Sessão Pública

- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:30:49) Agradecemos a participação de todos. Tenham um bom dia!
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:30:45) A sessão será suspensa para recepção e análise técnica das propostas escritas e documentação de habilitação, via anexo no sistema Comprasnet. Retomaremos os trabalhos às 14h, horário de Brasília-DF, de 25/11/2019, quando daremos prosseguimento à sessão com a efetivação das fases de aceitação e habilitação.
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:30:15) 5.10. O PRAZO DE VALIDADE DA PROPOSTA NÃO SERÁ INFERIOR A 90 (NOVENTA) DIAS, a contar da data de sua apresentação.
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:30:03) Somente mediante autorização do Pregoeiro e em caso de indisponibilidade do sistema, será aceito o envio da documentação por meio do e-mail pregoeiros@ufpe.br, indicando-se como assunto a modalidade e o número da licitação (PREGÃO ELETRÔNICO Nº 119/2019), dirigindo a mensagem ao Pregoeiro designado para conduzir o certame.
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:29:45) 8.10 Os documentos exigidos para habilitação relacionados nos subitens acima, deverão ser apresentados em meio digital pelos licitantes, por meio de funcionalidade presente no sistema (upload), no prazo de 1 (um) dia útil, após solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:29:15) 8.9.5.1 O atestado de vistoria poderá ser substituído por declaração emitida pelo licitante em que conste, alternativamente, ou que conhece as condições locais para execução do objeto; ou que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza do trabalho, assume total responsabilidade por este fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras com a contratante.
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:28:53) 8.9.5 É facultado às empresas, cadastradas ou não no SICAF, apresentar atestado de vistoria assinado pelo servidor responsável, conforme regras estabelecidas no item 6 do Termo de Referência, Anexo I deste Edital.
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:28:21) 8.9.5 Declaração formal assinada pelo representante legal da licitante, sob as penalidades da lei, de que tem pleno conhecimento das condições e peculiaridades inerentes à natureza dos trabalhos, assumindo total responsabilidade por esse fato e não utilizará deste para quaisquer questionamentos futuros que ensejem desavenças técnicas ou financeiras, conforme modelo no Anexo III deste Edital.
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:28:07) v) Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada; ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima; ou, ainda, cadastro no SICAF.
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:27:55) iv) Sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente ou cadastro no SICAF;
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:27:47) iii) Empregado: cópia da Carteira de Trabalho e Previdência Social;
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:27:39) ii) Prestador de serviços: contrato de prestação de serviços, conforme a legislação civil comum;
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:27:30) i) Profissional disponível: declaração de conhecimento do objeto licitado e disponibilidade para acompanhamento dos serviços;
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:27:21) 8.9.4.4 a comprovação de vinculação do(s) profissional(is) detentor(es) da(s) certidão(ões) de acervo técnico, além do exigido no subitem 8.9.4.2, far-se-á por meio dos seguintes documentos:
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:27:00) iii) empregado; iv) sócio; v) diretor.
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:26:49) ii) prestador de serviços (Acórdão TCU nº 141/2008 – Plenário, DOU de 15/02/2008);
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:26:39) i) profissional disponível para acompanhamento do serviço objeto da licitação (Acórdãos TCU nº 33/2011 e nº 2.299/2011, ambos do Plenário);
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:26:29) 8.9.4.3 entende-se, para fins deste Instrumento, como pertencente ao quadro permanente:
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:26:12) 8.9.4.2 o(s) nome(s) do(s) profissional(is) designado(s) responsável(is) técnico(s) deve(m) constar obrigatoriamente da certidão de registro da licitante perante o CREA. Em se tratando de prestador de serviço apresentar o seu registro atualizado perante o CREA, se for o caso;
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:26:02) 8.9.4.1 a designação deverá ser firmada pelo representante legal do licitante;
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:25:37) v) Diretor: cópia do Contrato Social, em se tratando de firma individual ou limitada; ou cópia da ata de eleição devidamente publicada na imprensa, em se tratando de sociedade anônima; ou, ainda, cadastro no SICAF.
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:25:26) iv) Sócio: Contrato Social devidamente registrado no órgão competente ou cadastro no SICAF;

- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:25:07) ii) Prestador de serviços: contrato de prestação de serviços, confc UFPE 23076.008146/2018-52
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:24:56) i) Profissional disponível: declaração de conhecimento do objeto licitado e disponibilidade para acompanhamento dos serviços; 625/650
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:24:46) 8.9.4.4 a comprovação de vinculação do(s) profissional(is) detentor(es) da(s) certidão(ões) de acervo técnico, além do exigido no subitem 8.9.4.2, far-se-á por meio dos seguintes documentos:
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:24:26) iii) empregado; iv) sócio; v) diretor.
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:24:12) ii) prestador de serviços (Acórdão TCU nº 141/2008 – Plenário, DOU de 15/02/2008);
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:24:00) i) profissional disponível para acompanhamento do serviço objeto da licitação (Acórdãos TCU nº 33/2011 e nº 2.299/2011, ambos do Plenário);
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:23:50) 8.9.4.3 entende-se, para fins deste Instrumento, como pertencente ao quadro permanente:
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:23:39) 8.9.4.2 o(s) nome(s) do(s) profissional(is) designado(s) responsável(is) técnico(s) deve(m) constar obrigatoriamente da certidão de registro da licitante perante o CREA. Em se tratando de prestador de serviço apresentar o seu registro atualizado perante o CREA, se for o caso;
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:23:26) 8.9.4.1 a designação deverá ser firmada pelo representante legal do licitante;
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:23:10) Certidão(ões) de Acervo Técnico com parcelas de maior relevância técnica em: Manutenção Preventiva e/ou Corretiva em elevadores.
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:22:55) ...por execução de serviço, para empresa privada ou para órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta, federal, estadual, municipal ou do Distrito Federal, de características semelhantes ao objeto licitado, cujas parcelas de maior relevância técnica são:
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:22:40) 8.9.4 Designação de Responsável Técnico, conforme modelo no Anexo IV deste Edital, Engenheiro Mecânico, registrado no CREA, pertencente ao quadro permanente do licitante na data prevista para a abertura do certame, acompanhada de Certidão(ões) de Acervo Técnico, devidamente registrada(s) no CREA,
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:21:55) 8.9.3.6 Em virtude das peculiaridades de cada modelo de elevador, é imprescindível que o licitante comprove já ter realizado manutenção no referido tipo de máquina.
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:21:41) 8.9.3.5 Quando diligenciado pelo Pregoeiro, o licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:21:25) 8.9.3.4 Poderá ser admitida, para fins de comprovação de quantitativo mínimo do serviço, a apresentação de diferentes atestados de serviços executados de forma concomitante, pois essa situação se equivale, para fins de comprovação de capacidade técnico-operacional, a uma única contratação, nos termos do item 10.9 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:21:15) 8.9.3.3 Para a comprovação da experiência mínima de 3 (três) anos, será aceito o somatório de atestados de períodos diferentes, não havendo obrigatoriedade de os três anos serem ininterruptos, conforme item 10.7.1 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:20:54) 8.9.3.2 Somente serão aceitos atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior, conforme item 10.8 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5, de 2017.
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:20:40) 8.9.3.1 Os atestados deverão referir-se a serviços prestados no âmbito de sua atividade econômica principal ou secundária especificadas no contrato social vigente;
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:20:28) 8.9.3 Comprovação de aptidão para a prestação dos serviços em características, quantidades e prazos compatíveis com o objeto desta licitação, ou com o item pertinente, por período não inferior a três anos, mediante a apresentação de atestado(s) fornecido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado.
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:20:15) 8.9.2 Certidão de Registro do licitante perante o Conselho Regional de Engenharia e Agronomia - CREA, válida;
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:20:06) 8.9.1 As empresas, cadastradas ou não no SICAF, deverão comprovar, ainda, a qualificação técnica, por meio de:
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:19:40) 8.9. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:19:16) 8.8. Qualificação econômico-financeira: 8.8.1 a 8.8.4
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:19:07) 8.7. Regularidade fiscal e trabalhista: 8.7.1 a 8.7.7
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:18:59) 8.6. Habilitação jurídica: 8.6.1 a 8.6.6
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:18:34) Encerrada a etapa de lances, A proposta final do licitante declarado vencedor deverá ser encaminhada no prazo de 1 (um) dia útil, a contar da solicitação do Pregoeiro no sistema eletrônico.
- Pregoeiro fala:** (21/11/2019 11:17:51) 8.5: Os licitantes que não estiverem cadastrados no Sistema de Cadastro Unificado de Fornecedores - SICAF além do nível de credenciamento exigido pela Instrução Normativa SEGES/MP nº 3, de 2018, deverão apresentar a seguinte documentação relativa à Habilitação Jurídica e à Regularidade Fiscal e Trabalhista, bem como a Qualificação Econômico-Financeira, nas condições descritas adiante.
- Pregoeiro fala:** Passaremos aos avisos.

Sistema informa: (21/11/2019 11:16:43) Senhor fornecedor DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, 71, solicito o envio do anexo referente ao ítem 42.

Sistema informa: (21/11/2019 11:16:06) Senhor fornecedor DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, 71, solicito o envio do anexo referente ao ítem 39.

Sistema informa: (21/11/2019 11:15:52) Senhor fornecedor DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.836.848/0001-71, solicito o envio do anexo referente ao ítem 38.

Sistema informa: (21/11/2019 11:15:38) Senhor fornecedor DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.836.848/0001-71, solicito o envio do anexo referente ao ítem 37.

Sistema informa: (21/11/2019 11:15:17) Senhor fornecedor DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.836.848/0001-71, solicito o envio do anexo referente ao ítem 36.

Sistema informa: (21/11/2019 11:14:59) Senhor fornecedor DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.836.848/0001-71, solicito o envio do anexo referente ao ítem 24.

Sistema informa: (21/11/2019 11:14:40) Senhor fornecedor DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.836.848/0001-71, solicito o envio do anexo referente ao ítem 21.

Sistema informa: (21/11/2019 11:14:24) Senhor fornecedor DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.836.848/0001-71, solicito o envio do anexo referente ao ítem 18.

Sistema informa: (21/11/2019 11:14:03) Senhor fornecedor A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA, CNPJ/CPF: 10.965.978/0001-41, solicito o envio do anexo referente ao grupo G11.

Sistema informa: (21/11/2019 11:13:42) Senhor fornecedor DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.836.848/0001-71, solicito o envio do anexo referente ao grupo G10.

Sistema informa: (21/11/2019 11:13:17) Senhor fornecedor DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.836.848/0001-71, solicito o envio do anexo referente ao grupo G9.

Sistema informa: (21/11/2019 11:12:58) Senhor fornecedor DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.836.848/0001-71, solicito o envio do anexo referente ao grupo G8.

Sistema informa: (21/11/2019 11:12:34) Senhor fornecedor DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.836.848/0001-71, solicito o envio do anexo referente ao grupo G7.

Sistema informa: (21/11/2019 11:12:09) Senhor fornecedor DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.836.848/0001-71, solicito o envio do anexo referente ao grupo G6.

Sistema informa: (21/11/2019 11:11:41) Senhor fornecedor DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.836.848/0001-71, solicito o envio do anexo referente ao grupo G5.

Sistema informa: (21/11/2019 11:10:15) Senhor fornecedor ELEVADORES VERSATIL LTDA, CNPJ/CPF: 15.026.942/0001-16, solicito o envio do anexo referente ao grupo G4.

Pregoeiro fala: (21/11/2019 11:09:58) Para ELEVADORES VERSATIL LTDA - Ok. Se por acaso, na hora da elaboração da proposta física perceber que há condições de reduzir algum preço, agradeceremos.

Fornecedor fala: (21/11/2019 11:08:30) Sr. Pregoeiro, não há possibilidade de baixar o valor. E na oportunidade observamos que todos os itens foram arrematados com valores, considerados INEXEQUIVEIS. Considerando o preço de mercado atual.

Pregoeiro fala: (21/11/2019 11:06:23) Para ELEVADORES VERSATIL LTDA - Aguardaremos 5 minutos.

Pregoeiro fala: (21/11/2019 11:05:54) Para ELEVADORES VERSATIL LTDA - - Senhor licitante, mesmo com seu valor estando dentro do estimado, é possível uma redução de preços, ou apresentação de contraproposta para o grupo 4?

Pregoeiro fala: (21/11/2019 11:05:17) Faltei negociar com o fornecedor do grupo 4

Sistema informa: (21/11/2019 11:04:05) Senhor fornecedor DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.836.848/0001-71, solicito o envio do anexo referente ao grupo G3.

Sistema informa: (21/11/2019 11:03:42) Senhor fornecedor DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.836.848/0001-71, solicito o envio do anexo referente ao grupo G2.

Sistema informa: (21/11/2019 11:03:13) Senhor fornecedor DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA, CNPJ/CPF: 11.836.848/0001-71, solicito o envio do anexo referente ao grupo G1.

Pregoeiro fala: (21/11/2019 11:02:57) Passaremos à convocação de anexos e depois os avisos.

Pregoeiro fala: (21/11/2019 11:02:01) Para A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA - Ok. Se por acaso, na hora da elaboração da proposta física perceber que há condições de reduzir algum preço, agradeceremos.

Fornecedor fala: (21/11/2019 11:01:09) bom dia, estamos no limite do valor infelizmente.

Pregoeiro fala: (21/11/2019 11:00:09) Para A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA - Aguardaremos 5 minutos.

Pregoeiro fala: (21/11/2019 10:59:22) Para A.S.R. COMERCIO E PRESTADORA DE SERVICOS DE ENGENHARIA - - Senhor licitante, mesmo com seu valor estando dentro do estimado, é possível uma redução de preços, ou apresentação de contraproposta para o grupo 11?

Pregoeiro fala: (21/11/2019 10:59:01) Passaremos a negociar com o próximo licitante.

Pregoeiro fala: (21/11/2019 10:58:27) Para DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - Se por acaso, na hora da elaboração da proposta física perceber que há condições de reduzir algum preço, agradeceremos.

Fornecedor fala: (21/11/2019 10:57:49) Infelizmente Não.

Pregoeiro fala: (21/11/2019 10:55:51) Para DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - Realmente não há condições?

Fornecedor fala: (21/11/2019 10:54:25) Infelizmente não temos condições de reduzir os preços, já que os valores ficaram muito abaixo do

UFPE

23076.008146/2018-52

627/650

(21/11/2019 10:52:00)

Pregoeiro fala: Para DIBASA COMERCIO E SERVICOS TECNICOS LTDA - - Senhor estando dentro do estimado, é possível uma redução de preços, ou para os grupos 1, 2, 3, 4, 5, 6, 7, 8, 9, e 10 e itens 18, 21, 24, 36, 37, 38, 39 e 42?

(21/11/2019 10:51:38)

Pregoeiro fala: A partir deste momento, mesmo o preço estando dentro do estimado pela administração, cumprindo orientação do TCU, os valores que estão abaixo do valor de referência podem ser reduzidos. Por isso abro negociação à Vossa Senhoria, para redução desses valores, uma vez que seria importante para a Administração tal redução.

(21/11/2019 10:50:35)

Pregoeiro fala: Conforme o subitem 6.24: a proposta final classificada em primeiro lugar, o Pregoeiro poderá encaminhar, pelo sistema eletrônico, contraproposta ao licitante para que seja obtido melhor preço, observado o critério de julgamento, não se admitindo negociar condições diferentes daquelas previstas neste Edital.

(21/11/2019 10:50:04)

Pregoeiro fala: Por favor, aguardem um momento.

(21/11/2019 10:42:39)

Sistema informa: Srs. Fornecedores, todos os itens estão encerrados. Será iniciada a fase de julgamento das propostas. Favor acompanhar através da consulta "Acompanhar julgamento/habilitação/admissibilidade"

(21/11/2019 10:41:36)

Sistema informa: O item 36 teve empate real de propostas no(s) valor(es) de R\$ 4.665,6000. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe a classificação no Julgamento de Propostas.

(21/11/2019 10:37:28)

Sistema informa: O item 39 teve empate real de propostas no(s) valor(es) de R\$ 12.515,6000. Procedeu-se o sorteio eletrônico entre os fornecedores com propostas empatadas. Acompanhe a classificação no Julgamento de Propostas.

(21/11/2019 10:17:19)

Sistema informa: O(s) Item(ns) 18, 21, 24, 36, 37, 38, 39 e 42 está(ão) em iminência até 10:16 de 21/11/2019, após isso entrará(ão) no encerramento aleatório.

(21/11/2019 10:13:52)

Pregoeiro fala: Senhores Fornecedores, os itens 18, 21, 24, 36, 37, 38, 39 e 42 deste Pregão estão abertos para lances. Bom pregão a todos!

(21/11/2019 10:13:16)

Sistema informa: Srs Fornecedores, as propostas assinaladas em amarelo encontram-se empatadas. Solicitamos o envio de lances.

(21/11/2019 10:12:30)

Sistema informa: Srs Fornecedores, as propostas assinaladas em amarelo encontram-se empatadas. Solicitamos o envio de lances.

(21/11/2019 10:11:54)

Sistema informa: Srs Fornecedores, as propostas assinaladas em amarelo encontram-se empatadas. Solicitamos o envio de lances.

(21/11/2019 10:11:25)

Sistema informa: Srs Fornecedores, as propostas assinaladas em amarelo encontram-se empatadas. Solicitamos o envio de lances.

(21/11/2019 10:11:11)

Sistema informa: Srs Fornecedores, as propostas assinaladas em amarelo encontram-se empatadas. Solicitamos o envio de lances.

(21/11/2019 10:10:58)

Sistema informa: Srs Fornecedores, as propostas assinaladas em amarelo encontram-se empatadas. Solicitamos o envio de lances.

(21/11/2019 10:10:54)

Sistema informa: Srs Fornecedores, as propostas assinaladas em amarelo encontram-se empatadas. Solicitamos o envio de lances.

(21/11/2019 10:10:41)

Sistema informa: Srs Fornecedores, as propostas assinaladas em amarelo encontram-se empatadas. Solicitamos o envio de lances.

(21/11/2019 10:10:38)

Sistema informa: O(s) Grupo(s) G11 está(ão) em iminência até 09:59 de 21/11/2019, após isso entrará(ão) no encerramento aleatório.

(21/11/2019 09:56:08)

Pregoeiro fala: Senhores Fornecedores, o grupo 11 deste Pregão está aberto para lances. Bom pregão a todos!

(21/11/2019 09:55:41)

Sistema informa: O(s) Grupo(s) G7, G8, G9 e G10 está(ão) em iminência até 09:45 de 21/11/2019, após isso entrará(ão) no encerramento aleatório.

(21/11/2019 09:42:25)

Pregoeiro fala: Senhores Fornecedores, os grupos 7, 8, 9 e 10 deste Pregão estão abertos para lances. Bom pregão a todos!

(21/11/2019 09:41:20)

Sistema informa: O(s) Grupo(s) G6 está(ão) em iminência até 09:39 de 21/11/2019, após isso entrará(ão) no encerramento aleatório.

(21/11/2019 09:36:07)

Pregoeiro fala: Senhores Fornecedores, o grupo 6 deste Pregão está aberto para lances. Bom pregão a todos!

(21/11/2019 09:35:47)

Sistema informa: O(s) Grupo(s) G2, G3, G4 e G5 está(ão) em iminência até 09:29 de 21/11/2019, após isso entrará(ão) no encerramento aleatório.

(21/11/2019 09:28:01)

Pregoeiro fala: Senhores Fornecedores, os grupos 2, 3, 4 e 5 deste Pregão estão abertos para lances. Bom pregão a todos!

(21/11/2019 09:25:27)

Sistema informa: O(s) Grupo(s) G1 está(ão) em iminência até 09:10 de 21/11/2019, após isso entrará(ão) no encerramento aleatório.

(21/11/2019 09:07:57)

Pregoeiro fala: Senhores Fornecedores, o grupo 1 deste Pregão está aberto para lances. Bom pregão a todos!

(21/11/2019 09:06:32)

Pregoeiro fala: ATENÇÃO: INFORMAMOS QUE ACATAREMOS AS PROPOSTAS ELETRÔNICAS PARA FASE DE LANCES, PORÉM, SÓ SERÁ ACEITA A PROPOSTA QUE ESTIVER DE ACORDO COM A DESCRIÇÃO SOLICITADA NO EDITAL E DENTRO DO VALOR MÁXIMO ADMITIDO PELA ADMINISTRAÇÃO.

(21/11/2019 09:05:06)

(21/11/2019 09:03:55)

Pregoeiro fala: 4.1.2: Para os itens 18, 21, 24, 36, 37, 38, 39 e 42 e grupos 2, 3, 4, 5, 7, 8, 9, 10 e 11 a participação é exclusiva a microempresas e empresas de pequeno porte, nos termos do art. 48 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

(21/11/2019 09:03:33)

Pregoeiro fala: Alertamos que as empresas participantes dos processos licitatórios desta universidade, vencedoras deste pregão eletrônico, ficam obrigadas a apresentar proposta escrita e documentação de

21/11/2019

https://www.comprasnet.gov.br/pregao/pregoeiro/Mensagens_Sessao_Publica.asp?prgCod=814249

(21/11/2019 09:03:13) representem de fato um compromisso a ser assumido.

Pregoeiro fala: Estamos promovendo uma análise das propostas recebidas eletronicamente. Em instante os itens e grupos deste pregão serão abertos para lances. Informamos que os preços para os itens devem estar dentro do valor estimado pela Administração.

Pregoeiro fala: Bom dia Senhores Licitantes.

(21/11/2019 09:01:51)

Recibo

UFPE

23076.008146/2018-52

628/650





Emitido em 22/04/2021

PROCESSO FISICO Nº 12/2021 - CL (12.69.10)

(Nº do Protocolo: NÃO PROTOCOLADO)

(Assinado digitalmente em 22/04/2021 11:49)

LUCIANA CRUZ DE FREITAS

ASSISTENTE EM ADMINISTRACAO

CL (12.69.10)

Matrícula: ###603#1

Visualize o documento original em <http://sipac.ufpe.br/documentos/> informando seu número: **12**, ano: **2021**, tipo: **PROCESSO FISICO**, data de emissão: **22/04/2021** e o código de verificação: **fb076c4872**